

Processo Administrativo Sancionador (PAS) 19957.008804/2023-81

Objeto: Apurar a responsabilidade de Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes Ltda. e seu sócio e responsável técnico, Marcos Paulo Putini, por supostas irregularidades na auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo de Investimento Imobiliário (FII) Torre Almirante referentes aos exercícios encerrados em 31/12/2019 e 31/12/2020 (infração ao art. 20 da Instrução CVM 308).

Decisão: A Diretora Relatora Marina Copola votou pela condenação de Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes Ltda. e de Marcos Paulo Putini, à multa de R\$200.000,00 e R\$85.000,00, respectivamente, pela inobservância dos itens 8.c.(iv), 21 e 23 da NBC TA 540 (R1), e 9, 11 e 24.b da NBC TA 540 (R2) (infração ao art. 20 da Instrução CVM 308).
Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly.

Relatório e voto da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.004388/2023-41

Objeto: Apurar a responsabilidade de Bluebenx Tecnologia Financeira S.A., Roberto de Jesus Cardassi, William Tadeu Batista Silva, Renato Sanchez Gonzalez Junior e Andre Massao Onomura por suposta realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários e de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro ou de sua dispensa pela CVM (infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62, e ao art. 19 da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).

Decisão: O Diretor Relator Otto Lobo votou pela:

- condenação de Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. à multa pecuniária de R\$8.000.000,00, pela prática de operação fraudulenta (infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62), e à multa de R\$18.530.709,84, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).
- condenação de Roberto Jesus Cardassi à proibição temporária de 96 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta (infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62), e à multa de R\$4.632.677,46, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).
- condenação de William Tadeu Batista Silva à proibição temporária de 87 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta (infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62), e à multa de R\$2.316.338,73, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).
- absolvição de Renato Sanchez Gonzalez Junior e de André Massao Onomura pelas acusações formuladas.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista realizado pelo Diretor João Accioly.

Relatório e voto do Diretor Otto Lobo.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.011607/2024-20

Objeto: Apurar a responsabilidade de Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S por suposto descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada por parte de seu sócio, em relação ao exercício de 2021:

- por inobservância do item 4.b da NBC PG 12 (R3) (infração ao art. 20 da Instrução CVM 308, e, posteriormente, da Resolução CVM 23).
- por infração ao art. 34 da Instrução CVM 308 e da Resolução CVM 23.

Decisão: Acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S à multa de R\$25.000,00 pela acusação formulada.

Relatório da área técnica e o voto da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.018237/2024-51

Objeto: Apurar a responsabilidade de Celso Luiz Martins Vieira e Paulo José Martins Vieira por suposta criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço no mercado de capitais, em decorrência da realização de negócios com resultados previamente ajustados (infração ao art. 3º, da Resolução CVM 62, c/c o art. 2º, I, da mesma norma).

Decisão: Acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de Celso Luiz Martins Vieira e Paulo José Martins Vieira à multa de R\$402.500,00, cada um, pela acusação formulada.

Relatório e voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.001254/2023-79

Objeto: Apurar a responsabilidade de Interativa Investimentos Ltda. (na qualidade de Gestora do BRA1 Fundo de Investimento Renda Fixa) e Jorge Farah Elias (na qualidade de diretor responsável pela atividade de administração de carteiras):

- por suposta falta de diligência da gestora quando da seleção, aquisição e acompanhamento de ativos de créditos para a carteira do BRA1, especificamente no que se refere às CCBs da Itacaré Ville I Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda. e da Luiz Cláudio Moraes Metalúrgica LCM-ME (infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409).
- por descumprimento à política de investimentos do fundo de investimento (infração ao art. 104, § 2º, I, da Instrução CVM 555).

Decisão: O Diretor Relator João Accioly votou:

- pelo reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva em face das aquisições de CCB anteriores a 2015.
- pela absolvição de Interativa Investimentos Ltda. e Jorge Farah Elias da acusação de infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409, e ao art. 104, § 2º, I, da Instrução CVM 555.

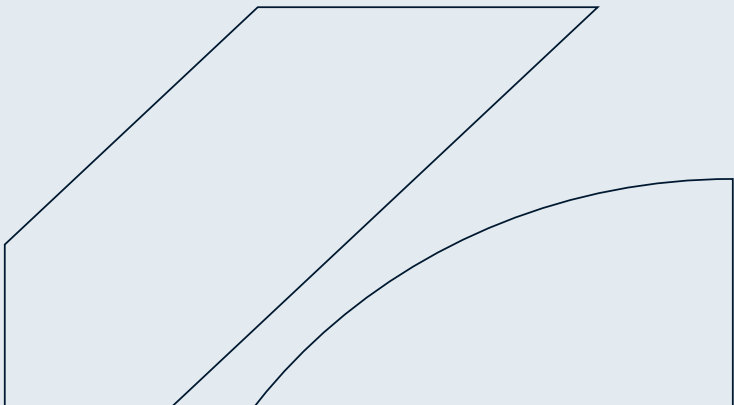
A Diretora Marina Copola acompanhou o Relator apenas em relação à absolvição dos acusados da infração ao art. 104, § 2º, I, da Instrução CVM 555, por inobservância do limite de exposição previsto no regulamento do BRA1 para ativos de crédito privado. No mais, a Diretora votou:

- pelo não reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva em relação às aquisições de CCB anteriores a 2015.
- pela condenação de Interativa Investimentos Ltda. à multa de R\$400.000,00, por infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409.
- pela condenação de Jorge Farah Elias à multa de R\$200.000,00, por infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409.

O Diretor Otto Lobo e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanharam a Diretora Marina Copola. Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu:

- por unanimidade, pela absolvição de Interativa Investimentos Ltda. e Jorge Farah Elias da acusação de infração ao art. 104, § 2º, I, da Instrução CVM 555.
- por maioria, pelo não reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva em face das aquisições de CCB anteriores a 2015.
- por maioria, pela condenação de Interativa Investimentos Ltda. à multa de R\$400.000,00, por infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409.
- por maioria, pela condenação de Jorge Farah Elias à multa de R\$200.000,00, por infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409.

Relatório e voto do Diretor João Accioly e manifestação de voto da Diretora Marina Copola.





Azeredo
& Ugatti

A D V O G A D O S

+55 21 3502 9000

societario@azeredoeugatti.com.br

Rua Visconde de Pirajá, 595 – Ipanema
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – 22.410-003

